

Uma estranha tensão entre constituição e democracia: a necessidade de um constitucionalismo para além da modernidade.

A strange tension between constitution and democracy: the need for a constitutionalism beyond modernity.

Igor Campos Viana¹

Resumo: A crise de representação fundada no mito da modernidade que afirma a indissociabilidade entre democracia e representação encontra-se latente no cenário político brasileiro. O Constitucionalismo Moderno fundado na lógica dos direitos fundamentais e da limitação dos poderes através do rigor de um documento formal não mais dialoga com a complexidade e dinamicidade da sociedade atual. O movimento brasileiro pela Constituinte Exclusiva e Soberana do Sistema Político pode representar uma infiltração à lógica constitucional moderna. É necessário refundar as bases do constitucionalismo em uma lógica para além da modernidade.

Palavras-chave: Constitucionalismo Moderno; Reforma Política; Poder Constituinte; Representação; Constitucionalismo Radical.

Abstract: The crisis of representation founded on the modern myth of the inseparability between democracy and representation is latent in the Brazilian political scene. The Modern Constitutionalism founded on the logic of fundamental rights and limitation of powers through the rigor of a formal document, no longer speaks to the complexity and dynamism of today's society. The Brazilian movement for the Exclusive and Sovereign Constituent of the Political System may represent an infiltration in the modern constitutional idea. It is necessary to refound the basis of constitutionalism in a logical beyond modernity.

Keywords: Modern Constitutionalism; Political Reform; Constituent Power; Representation; Radical

¹ Aluno do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Brasil. Coordenador Geral do CAAP. Monitor do Grupo de Estudos sobre Constituição e Política. Monitor da disciplinas Direito Constitucional I. E-mail: igorcamosviana@hotmail.com.

“A constituição e a democracia enquanto promessas contêm a radicalidade que abala os horizontes estáveis das nossas expectativas, transgredindo o possível e o concebível, indo além do que é visível e previsível e que não é propriedade de algum povo escolhido, mas de todos.” (Vera Karam de Chueiri)

I- Introdução: Os pilares do constitucionalismo moderno

Os movimentos constitucionais¹ modernos são os responsáveis por atribuir a força jurídico-normativa ao pacto fundante de uma sociedade. A tradição ocidental reconhece na Revolução Inglesa (1688), Americana (1776) e Francesa (1788) as três matrizes clássicas desses movimentos constitucionais modernos (CANOTILHO, 2003, pp. 51-54). Apesar da concepção sociológica da constituição compreende-la como elemento material e cultural historicamente presente nos agrupamentos sociais, ou seja, como “modo de ser” de uma comunidade (FERNANDES, 2012, pp. 25-29), o sentido moderno da constituição como ordenamento jurídico, valorativo e prescritivo só tornou-se possível após as citadas revoluções liberais do século XVII e XVIII.

Fruto de diversos movimentos sociais de ruptura com o Estado Absolutista baseado em uma sociedade estamental, o constitucionalismo moderno fundou-se em dois clássicos pilares: a limitação dos poderes do Estado e a garantia dos direitos fundamentais. Muito influenciado pelo movimento iluminista europeu, não podemos perder de vista a concepção e o interesse burguês que serviu de propulsão para as revoluções liberais, resultando no dismantelamento do Estado Monárquico Absolutista e na afirmação do constitucionalismo moderno. Essas revoluções marcaram o nascimento do Estado Liberal, centrado na construção das liberdades individuais através da não intervenção estatal na esfera particular e da garantia de proteção da propriedade privada. Dessa forma, entendemos que a essência originária do nosso constitucionalismo (MAGALHÃES, 2005, p. 206) consolidou-se na construção da noção do individualismo.

¹ Adota-se a nomenclatura “movimentos constitucionais” no plural, pois entendemos que o movimento constitucional moderno é composto por experiências nacionais singulares, apesar de apresentar pontos em comum na sua lógica de fundamentação.

Benjamin Constant em seu texto: “Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos”, resultante de um discurso proferido no Athénée royal de Paris em 1819, atesta pela primazia da noção individualista compreendida em uma ótica da liberdade negativa na construção do ideal social moderno:

A independência individual é a primeira das necessidades, modernas. Consequentemente, não se deve nunca pedir seu sacrifício para estabelecer a liberdade política. Conclui-se daí que nenhuma das numerosas instituições, tão aplaudidas, que, nas repúblicas antigas, impediam a liberdade individual é aceitável nos tempos modernos.

A liberdade dos modernos é compreendida por meio da não intervenção do Estado na esfera da vida privada de seus cidadãos, garantida pelo império das leis (constitucionalismo moderno). Já participação política passa a ser compreendida muito mais como uma possibilidade do que um dever de realização na sociedade, como era para os antigos, chegando até mesmo a ser interpretada como um ônus.

A doutrina constitucional clássica (FERNANDES, 2012, p. 30-32) reconhece na Carta Magna de 1215 os primórdios da noção do constitucionalismo moderno, uma vez que se apresenta como documento formal por meio do qual os súditos – barões da terra - impõem limites à atuação do Estado, chefiado pelo monarca inglês conhecido como João Sem-Terra. Conforme o art. 39 dessa Carta:

Nenhum homem livre será preso, aprisionado ou privado de uma propriedade, ou tornado fora-da-lei, ou exilado, ou de maneira alguma destruído, nem agiremos contra ele ou mandaremos alguém contra ele, a não ser por julgamento legal dos seus pares, ou pela lei da terra.

O movimento constitucional inglês contribuiu para construção da ideia da historicidade constitucional (CANOTILHO, 2003, pp. 55-56), pois apesar de não apresentar um documento jurídico formal (escrito) de valor supremo no ordenamento, como as constituições modernas, o constitucionalismo britânico desenvolveu-se materialmente por meio de momentos constitucionais (FERNANDES, 2012, p. 32) que se consagraram na Revolução Gloriosa. A Magna Carta (1215), a *Petition of Rights* (1628), o *Habeas Corpus Act* (1679) e o *Bill of Rights* (1689), contribuíram para a construção da ideia de limitação do poder estatal e garantia dos direitos individuais, atribuindo a supremacia ao Parlamento.

O movimento constitucional americano desenvolveu-se justamente em razão da luta contra o Parlamento britânico (CANOTILHO, 2003, pp. 58-60), os americanos não mais aceitavam as taxações financeiras em suas relações comerciais sem a sua devida representação no parlamento, *locus* institucional da produção das leis, incorrendo em curiosos episódios de resistência como a Festa do Chá de Boston² em 1773. A experiência estadunidense talvez seja aquela que mais corresponda ao ideal clássico do constitucionalismo moderno, resultando em 1787 na Constituição dos Estados Unidos, que em 1803 através do célebre caso “Marbury x Madison” ganha o status de supremacia constitucional, tornando-se o parâmetro para o controle de constitucionalidade das leis americanas.

Por fim, o movimento constitucional francês, revolucionário em sua essência, abalou as concepções monárquicas e estamentais da sociedade europeia do final do século XVIII. Robespierre, famoso líder jacobino da Fase do Terror, em seu discurso proferido em 3 de dezembro de 1792, evidencia o fim da monarquia – nunca mais voltaria a ser a mesma concebida pelo Antigo Regime:

Luís foi rei, e a República está fundada; a famosa questão que vos ocupa está decidida por estas simples palavras. Luís foi destronado por seus crimes; Luís denunciava o povo francês como rebelde; chamou, para castiga-lo, os exércitos dos tiranos, seus confrades; a vitória e o povo decidiram que era ele o único rebelde; portanto, Luís não pode ser julgado; já foi julgado. Está condenado, ou a República não está absolvida. (...) Se Luís for inocente, todos os defensores da liberdade tornam-se caluniadores.

A soberania, antes localizada na figura do Rei, é simplesmente transposta para a figura da Vontade Geral, una, pura e indivisível. A experiência constitucional francesa ocasionou na constituição de 1791 e reconheceu soberania à ideia de Nação, mas baseada na lógica da representação, por meio da qual existiriam intérpretes dessa Vontade Geral. Com a análise da matriz francesa, fecha-se a breve remissão aos três momentos constitucionais fundantes da modernidade.

O constitucionalismo moderno não parou no tempo, avançou por meio dos paradigmas social e democrático afirmados no século XX. O complexo de garantias e direitos fundamentais ampliou-se, a noção de constitucionalismo passou a abarcar uma lógica para além da vontade da maioria, reconhecendo a necessidade de preservar os direitos também das

² A Festa do Chá de Boston foi um evento famoso na historiografia americana no qual colonos, disfarçados de índios, invadiram três barcos da Companhia Britânica das Índias Orientais e despejaram toda carga de chá no mar, protestando contra as altas taxações e a não participação política americana no parlamento britânico.

minorias, como fundamento de um Estado Constitucional Democrático de Direito (HABERMAS, 1997, pp. 113-116). Entretanto, os pilares do constitucionalismo moderno permanecem inabaláveis nas constituições contemporâneas, sejam elas liberais, sociais ou socialista, apresentando nítidos sinais de crise.

Os mecanismos institucionais estabelecidos pelo constitucionalismo moderno para o exercício do poder se mostram cada vez mais deslegitimados, a rigidez constitucional apresenta-se muitas das vezes como empecilho para o diálogo democrático que sob ótica da crise da representação transforma-se em um caldo perigoso para o Estado Democrático de Direito, uma vez que seus fundamentos encontram-se abalados. José Luiz Quadros de Magalhães em seu texto “Constitucionalismo Moderno: Origem e crise - reflexões” (2007) também chama a atenção para outro aspecto da crise do constitucionalismo: a questão econômica no capitalismo financeiro que subjuga o direito em vários momentos, “o constitucionalismo evoluiu, se transformou, regrediu nos últimos tempos, e hoje se encontra em grave crise, quando o discurso econômico de forma ideológica e autoritária, submete o Direito a seus pseudo-imperativos matemáticos.”

O presente artigo pretende navegar pela crise do constitucionalismo moderno por meio do estudo de um recorte brasileiro sobre a crise de representação política e a demanda por novas diretrizes constitucionais materialmente democráticas, desembarcando na ideia da necessidade de um constitucionalismo radical (CHUEIRI, 2014, pp. 19-21) e de como o atual movimento pela Constituinte Exclusiva e Soberana do Sistema Político pode representar uma profanação (AGAMBEM, 2007, pp. 65-79) ou uma infiltração (MAGALHÃES, 2013, pp. 2-5) na lógica moderna do constitucionalismo.

II- O contexto da Reforma Política no Brasil

A reforma política é uma pauta antiga no espaço do debate público brasileiro (NICOLAU, 2013, p. 14), pelo menos desde o início da década de 90, em especial a partir de 1993, quando da realização do plebiscito, no qual o povo brasileiro foi questionado quanto à forma e ao sistema de governo que preferiam. A partir de então, diversas foram as propostas legislativas fracassadas no sentido de reformar o sistema político no Brasil, destacamos a PEC 554/1997 que sugeria uma “miniconstituinte”; a PEC 157/2003 que previa uma revisão constitucional; a PEC 193/2007 que visava incluir um procedimento revisional no Ato das

Disposições Constitucionais Transitórias e a PEC 384/2009 que pretendia possibilitar a eleição em 2010 de 180 parlamentares constituintes com a função de revisar os dispositivos da Constituição Federal relativos ao regime de representação política.

O “Junho Brasileiro” (RICCI, 2014, pp. 34-37) - movimento de manifestações populares que tomaram as ruas das capitais brasileiras em junho e julho de 2013 -, apesar de multifacetado³, teve na “Reforma Política” uma forte bandeira e pode ser interpretado como um sintoma da crise de representação no país. Em resposta a esse chamado das ruas, a Presidente Dilma Rousseff (PT) propôs no dia 24 de junho de 2013 a convocação de uma Constituinte Exclusiva para a reforma do Sistema Político brasileiro, entretanto essa ideia foi logo abortada pelo Palácio do Planalto, destacando o papel dissuasivo assumido pelo vice-presidente e constitucionalista Michel Temer (PMDB).

As Organizações e Movimentos Sociais⁴ brasileiros – diante das seguidas propostas fracassadas pelo Congresso Nacional - decidiram encampar a luta por uma nova constituinte (RIBAS, 2014, pp. 20-26). Entre os dias 01 e 07 de setembro de 2014 foi realizado o Plebiscito Popular por uma Constituinte Exclusiva e Soberana do Sistema Político com a participação de 7.754.436 (sete milhões e setecentos e cinquenta e quatro mil e quatrocentos e trinta e seis) brasileiros, sendo 97,05% favoráveis à nova Constituinte. A intenção dos organizadores desse evento era contribuir para a conscientização da população brasileira acerca das mudanças necessária e pressionar os candidatos à eleição de 2014 para o debate do tema. Entretanto, muito claro foi o silêncio midiático em relação a tamanha mobilização social, confirmando o forte caráter conservador dos grandes veículos de comunicação em massa que não parecem estar insatisfeitos com o atual sistema político brasileiro.

A convocação de um plebiscito oficial para a reforma política novamente ganha a pauta da discussão pública brasileira no dia 26 de outubro de 2014, quando a Presidente reeleita Dilma Rousseff destaca em seu primeiro discurso após o anúncio do resultado das eleições, que:

A minha disposição mais profunda é liderar da forma mais pacífica e democrática esse momento transformador. Estou disposta a abrir um grande espaço de diálogo com todos os setores da sociedade para encontrarmos as soluções mais rápidas para os nossos problemas. Minhas amigas e meus amigos aqui presentes, e todos os que estão nos

³ Organizado sob a lógica do “enchameamento virtual” explicada pelo sociólogo Rudá Ricci e antropólogo Patrick Arley no livro: “*Nas ruas: a outra política que emergiu em junho de 2013*”.

⁴ Mais de 500 (quinhentos) grupos organizados apoiam o Plebiscito Popular por uma Constituinte Exclusiva e Soberana do Sistema Político brasileiro.

escutando, e todo o povo brasileiro. Entre as reformas, a primeira e mais importante deve ser a reforma política.

Meu compromisso, como ficou claro durante toda a campanha, é deflagrar essa reforma, que é responsabilidade constitucional do Congresso, e que deve mobilizar a sociedade por um plebiscito, por meio de uma consulta popular. Como instrumento desta consulta, nós vamos encontrar a força e a legitimidade exigida neste momento de transformação para levarmos à frente a reforma política. Quero discutir esse tema profundamente com o novo Congresso Nacional e com toda a população brasileira, e tenho convicção de que haverá interesse dos setores do Congresso, dos setores da sociedade, de todas as forças ativas na nossa sociedade para abrir uma discussão e encaminhar as medidas concretas. Quero discutir igualmente com todos os movimentos sociais e as forças da sociedade civil.

Logo após o seu discurso, no dia 27 de outubro, a Presidente arrefece sua fala – pressionada por lideranças parlamentares – dizendo que o mecanismo para a reforma política não precisava ser necessariamente o plebiscito, podendo também ocorrer por referendo. O que tentarei defender nesse artigo é que a reforma política realmente profunda só será realizada por uma Constituinte Exclusiva sobre esse tema e não pela ratificação – através do referendo - de uma proposta apresentada pelo atual Congresso Nacional. Nesse caso, os mecanismos utilizados para os fins desejados podem alterar radicalmente os resultados obtidos.

III-Diagnóstico: a Crise de Representação

As manifestações de junho de 2013 celebraram um daqueles momentos fora da curva da história de um país, centenas de milhares de pessoas vão às ruas por todo o Brasil lutarem pelas mais diversas mudanças e direitos. Uma leitura possível para essas manifestações é a da atual crise da democracia representativa engendrada no século XVIII. Mas, o “junho brasileiro” não é um movimento isolado do contexto internacional de manifestações de ruas, que para o sociólogo Rudá Ricci (2014, p. 81) é responsável por inaugurar o século XXI no mundo. Nesse contexto inserimos movimentos como a Revolução das Panelas na Islândia (2008), o “Occupy” nos Estados Unidos da América (2011), os Indignados na Espanha (2011) e a Primavera Árabe que se inicia no final de 2010 e se espalha ainda hoje pelo Magrebe africano e por países do Oriente Médio.

A crise de representatividade político-partidária se apresenta como um problema para as democracias contemporâneas e o Brasil não escapa a essa regra. Conforme estudo divulgado

pela Fundação Getúlio Vargas no segundo semestre de 2013⁵ (ICJ-Brasil), 15% da população brasileira confiava no Congresso Nacional e apenas 6% confiava nos partidos políticos. Esse cenário comprova a situação de desgaste e limite que se encontra o atual modelo brasileiro de representação política, fazendo-se necessário pensar novas formas de aperfeiçoamento ou substituição desse modelo.

A sub-representação de determinados grupos da população que, apesar de serem maiorias numéricas são minorias sociais no sentido de sua influência política, é notória no Congresso Nacional. Tomando como exemplo a Câmara dos Deputados na legislatura eleita de 2015-2018, apenas 9,9% dos parlamentares serão mulheres, ou seja, dos 513 mandatos, somente 51 serão preenchido por mulheres. Continuando nesse *locus* da representação política, apenas 20% dos parlamentares serão negros – considerando negro como os deputados que se declaram como pardos ou pretos -, ou seja, 410 mandatos serão preenchidos por parlamentares brancos em uma sociedade que conforme o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística⁶ tem mais da metade de sua população composta por negros. Tal incongruência representativa também se reflete na questão socioeconômica, nessa mesma legislatura, 48% dos parlamentares eleitos possuem um patrimônio superior a um milhão de reais, em uma sociedade em que o salário mínimo é de setecentos e vinte e quatro reais.

Não obstante os problemas do sistema eleitoral que acarretam essa distorção na representação política, outro problema pouco lembrado é a mitigação da democracia intrapartidária (VIANA, 2014, pp. 08-09). O princípio constitucional da Liberdade Partidária, estabelecido no período pós-ditatorial bipartidário, por muitas vezes interpretado de maneira irrestrita, garantiu o surgimento de verdadeiras oligarquias – cúpulas partidárias – centralizadoras dentro dos partidos. Essa centralização torna-se evidente pela outorga aos órgãos de cúpula da possibilidade de dissolver os diretórios estaduais ou municipais que não estiverem de acordo com a política nacional do partido, criando em seu lugar as comissões provisórias e escolhendo diretamente os seus novos membros. Esse fenômeno, também conhecido como caciquismo político intrapartidário, apresenta-se como um sistema no qual os líderes do partido suprimem a voz e a representação dos demais integrantes filiados. Instauram-se regimes autoritários e

⁵ Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/6618>. Acesso em 29 de setembro de 2014.

⁶ Censo de 2010.

centralizados dentro da própria instituição fundamental para o funcionamento do regime democrático brasileiro, consolidando a famosa expressão: ditadura intrapartidária.

Ainda, em análise da filosofia política, a crise de representatividade pode ser compreendida como uma revelação da face de dominação do Estado Moderno. Esse processo dialético de desnudamento da face opressora do Estado, dentre outros motivos, acarretaram nas manifestações de junho e na necessidade de criação de novos espaços de deliberação pública direta e horizontal, profanando a lógica moderna da indissociabilidade entre a democracia e representação, ou seja, dessacralizaram esse mito moderno, assim, nas palavras de Giorgio Agamben:

Os juristas romanos sabiam perfeitamente o que significa "profanar". Sagradas ou religiosas eram as coisas que de algum modo pertenciam aos deuses. Como tais, elas eram subtraídas ao livre uso e ao comércio dos homens, não podiam ser vendidas nem dadas como fiança, nem cedidas em usufruto ou gravadas de servidão. Sacrílego era todo ato que violasse ou transgredisse esta sua especial indisponibilidade, que as reservava exclusivamente aos deuses celestes (nesse caso eram denominadas propriamente "sagradas") ou infernais (nesse caso eram simplesmente chamadas "religiosas"). E se consagrar (*sacrare*) era o termo que designava a saída das coisas da esfera do direito humano, profanar, por sua vez, significava restituí-las ao livre uso dos homens. (AGAMBEN, 2007, p. 65)

Por fim, conforme destaca o jurista Roberto Gargarella, professor da Faculdade de Direito da Universidade de Buenos Aires, ainda que as nações latino-americanas tenham sido, por algumas vezes, vanguardistas no modelo do constitucionalismo social, o impacto delas sob a vida de seus cidadãos não tem sido muito eficaz em razão de uma tradição constitucional que dá ênfase na autoridade centralizada e no fortalecimento do poder presidencial. A concentração de poder no Executivo através da possibilidade de legislar por medidas provisórias, de declarar estado de sítio, de realizar a intervenção federal e de designar e remover ministros discricionariamente, inviabiliza uma atuação autônoma do Poder Legislativo, contribuindo para o seu enfraquecimento (RIBAS, pp. 9-19). Nesse sentido, percebemos claramente que o desenho constitucional atual e as regras do jogo político não favorecem a autonomia e fortalecimento da representação legislativa.

IV-Debate: por que uma nova constituinte?

A crise de representação é uma constatação pacífica na academia, mas a forma de superá-la gera grandes embates. Duas correntes disputam espaço nesse tema: uma defensora da reforma política pelos mecanismos constitucionais já estabelecidos em 1988 no art. 60 da Constituição da República e outra defensora da reforma política por uma nova constituinte exclusiva, fruto do poder constituinte originário, convocada justamente para esse tema.

Caloroso debate acadêmico se instaurou entre os constitucionalistas brasileiros. Alguns, como Marcelo Cattoni, ao lado de Gilberto Bercovici, Lenio Streck e Martonio Barreto Lima atacam a posposta da Constituinte Exclusiva alegando ser inconstitucional e um movimento político não calculado, chegando a denominá-lo de ingênuo, conforme podemos observar no trecho do texto “Movimento Ingênuo: defender assembleia constituinte, hoje, é golpismo institucional”, publicado por esses autores:

Embora reconheçamos por óbvio que nenhuma ordem constitucional seja eterna e imutável, o compromisso republicano nos exige denunciar os erros da atual proposta de "constituinte soberana e exclusiva" em seus próprios argumentos. Sendo assim, esse movimento parte da ingenuidade, histórica e hermenêutica, de defender algo como uma "situação ideal de deliberação", supostamente sem disputas, sem conflito, sem influências externas e à base de um consenso já pressupostamente alcançado, isso que chamam de constituinte soberana e exclusiva". O que mais impressiona é que seus idealizadores se dizem porta-vozes do povo e de uma maioria popular que, todavia, contraditoriamente não alcança sequer o quórum de 3/5 exigido para reformar a Constituição. (BERCOVICI; STRECK; CATTONI e LIMA, 2014).

Outros, como o constitucionalista José Luiz Quadros de Magalhães ao lado da Tatiana Ribeiro de Souza, ressaltam o caráter eminentemente político do Poder Constituinte Originário que obviamente é inconstitucional em relação à ordem vigente que pretende alterar, ou seja, sua legitimidade não é jurídica, mas sim popular. Assim, concede-se verdadeira centralidade aos movimentos sociais e ao poder instituinte das ruas, como podemos observar no trecho do texto “O conto da democracia sem povo: resposta a quem acredita que os movimentos sociais são ingênuos ou uma ameaça à democracia”, publicado pelos autores no jornal Brasil de Fato:

O movimento em torno do plebiscito popular se fundamenta na ideia da inexistência de representatividade em nosso parlamento, apoiado em dados expressivos, relativos a composição do Congresso Nacional. Logo, como esperar quórum de 3/5 de um parlamento que não nos representa? De um parlamento onde cerca de 40% dos representantes são de famílias tradicionais, algumas no poder desde 1822? Incompreensível esta afirmação.
(...)

Talvez o problema seja uma academia (no campo do direito) fechada em si mesma, que pensa muito mais o nosso direito e nossa democracia a partir de autores norte-americanos, alemães e franceses e por vezes ignora ou esquece as lutas sociais, os movimentos sociais, nossa realidade social, assim como as relações de nosso parlamento com seus representados. (MAGALHÃES e SOUZA, 2015)

De fato, diante à crise de representatividade do sistema político brasileiro, apresentada no ponto III deste artigo, como esperar que o desejo popular fosse representado pelo Congresso Nacional? Como esperar qualquer reforma política real no atual Congresso, eleito justamente sobre essas regras eleitorais que tanto criticamos? E, por fim, sobre qual autoridade podemos chamar os movimentos sociais e organizações populares como as que organizaram o “Plebiscito Popular por uma Constituinte Exclusiva e Soberana do Sistema Político” com a participação de 7.754.436 brasileiros, de ingênuos e ilegítimos?

Talvez, ingenuidade seja justamente acreditar que a reforma política almejada pela sociedade possa de fato ser aprovada pelo atual Congresso Nacional, que por mais de duas décadas de debate sobre o tema, nunca realizou qualquer mudança profunda no sistema político brasileiro. Não obstante, os defensores da tese da reforma política pela emenda constitucional, levantam um argumento interessante em relação à impossibilidade de uma suposta “situação ideal de deliberação”, entretanto os defensores da Constituinte Exclusiva não chegam a defender tal situação. O que se pretende com a convocação da Constituinte é que através de novas regras eleitorais possa arrefecer-se a influência do poder econômico que desequilibra toda lógica da representação, mas temos plena consciência que as pressões de diversas origens sempre existirão.

Conforme o cientista político Bruno Speck (2013), três razões são fundamentais para a não aprovação da reforma política no Brasil: a inexistência de consenso e incompatibilidade de respostas entre os partidos para a solução dos problemas comuns; a incerteza quanto ao impacto dessas mudanças para os atuais representantes em suas disputas eleitorais futuras; e o escasso tempo para deliberação e aprovação de reformas, especialmente as que dependem de mudanças constitucionais, tendo em vista o modo e funcionamento do calendário parlamentar. Nesse sentido, uma Constituinte Exclusiva para a reforma do sistema político poderia amenizar grande parte desses empecilhos, como trataremos de demonstrar a seguir.

A Constituinte Exclusiva temática é convocada somente para desempenhar uma determinada função e após o cumprimento do seu trabalho ela é dissolvida. Assim, o foco do trabalho desse parlamento eleito seria somente a reforma do sistema político brasileiro, podendo

gastar mais de uma legislatura para alcançar os consensos necessários, o que eliminaria o problema do escasso tempo para deliberação. Ainda para arrefecer o segundo motivo levantado por Speck, o candidato eleito para a Constituinte Exclusiva deveria ficar inelegível para quaisquer outras eleições (para o executivo ou legislativo) por oito anos, o que diminuiria ainda mais a questão dos interesses pessoais dos parlamentares em uma futura eleição. Por fim, essa Constituinte seria muito menor do que o Congresso Nacional (hoje com 513 deputados e 81 senadores), assim contribuiria para uma viabilização maior da formação de consensos acerca da reforma política desejada pela sociedade.

No tocante à influência exacerbada do poder econômico, seria fundamental que as regras para a convocação dessa Constituinte fossem completamente novas, baseadas em um financiamento exclusivamente público das campanhas e em uma distribuição equânime do tempo reservado para a Propaganda Eleitoral Gratuita. Poderia se perguntar como o atual Congresso Nacional, não representativo, aprovaria tais regras tão inovadoras? A resposta para essa questão está justamente na foça popular instigada por um plebiscito e não por um referendo, trata-se da política estimulando e viabilizando a transformação de maneira dialética entre o poder instituído (mecanismos constitucionais de participação) e o poder instituinte (manifestações, o poder que emana das ruas).

Cumprе salientar que o movimento pela constituinte, que mobilizou mais de sete milhões de brasileiros na primeira semana de setembro, não apoia uma reforma política plebiscitária, mas sim uma Constituinte Exclusiva (RIBAS, 2014, pp. 47-57) que seja convocada por um plebiscito, ou seja, a população não será questionada no plebiscito sobre os assuntos específicos da reforma política, mas tão somente se deseja ou não a convocação de uma constituinte com essa finalidade. Dessa forma, o movimento aposta na possibilidade de uma maior mobilização da população para a discussão do tema da reforma política durante esse processo eleitoral, seria uma medida legislativa impulsionando a dinamicidade social, que dialeticamente pressionará o processo legislativo.

Já a ideia da realização de um referendo para a reforma política é completamente contrária à lógica do movimento pela constituinte e muito menos democrática, pois a população teria uma participação direta muito menor nesse processo e um espaço de discussão também reduzido. Uma reforma que viesse por meio de um referendo, como defendida por alguns deputados federais, seria uma reforma encaminhada pelo próprio Congresso Nacional, uma

proposta redigida pelos mandatários eleitos pelas atuais regras do jogo político e, portanto, muito pouco afeitos a qualquer mudança mais radical, uma vez que possuem interesses diretos nessas regras diante à possibilidade da reeleição. Nesse sentido, o referendo como uma convocação da população para aprovação do trabalho final dos legisladores se apresenta como uma forma que não possui potencialidade para enfrentar todos os problemas já elencados que travam qualquer reforma política mais substancial.

A realização de um plebiscito para a convocação da Constituinte Exclusiva apresenta-se como o processo mais legítimo e aberto à participação popular, que poderia ser novamente convocada - aí sim por um referendo – para ratificar ou não o anteprojeto de reforma constitucional do sistema político apresentado pelos parlamentares eleitos para a constituinte. Esse é o mecanismo que realmente possui forças para destravar todos os empecilhos que impediram a realização de uma verdadeira reforma política, pelo menos, nas últimas duas décadas (NICOLAU, 2013, pp. 7-10) no Brasil.

V- Conclusão: a necessidade de um constitucionalismo radical

O paradigma do constitucionalismo moderno como uma força estabilizadora da dinamicidade social, já demonstra sinais de fracasso (RICCI, 2013, p. 81), as diversas manifestações no final da primeira década do século XXI e início de sua segunda década, contribuem para reforçar esta tese. A democracia é em sua essência movimento, dinamicidade e potencialidade, que por vezes se chocam com a ideia de segurança prometida pela constituição, que por mais aberta que seja, estará sempre presa a um momento da história passado e imobilizado pela letra da lei. Dessa forma (CHUEIRI, 2014, pp. 16-18), é preciso pensar novas formas para compreender o constitucionalismo para além do movimento moderno, que teve sua importância no seu tempo de surgimento através das revoluções americana e francesa, mas que não mais é suficiente para a lógica contemporânea.

A professora Vera Karam de Chueiri, constitucionalista da Universidade Federal do Paraná, em palestra proferida no I Congresso Internacional de Direito Constitucional e Filosofia Política da UFMG, lança a noção do que seria a “constituição radical”, algo para além do constitucionalismo moderno, uma constituição que compreende em si a noção de ato e potência,

de poder constituído e poder constituinte, uma constituição que seja objeto, mas também sujeito da democracia. As ideias da autora podem ser sintetizadas no seguinte trecho de sua exposição:

Na sua relação com o tempo, o poder constituinte é sua suspensão, mas também sua aceleração. O poder constituinte se opõe ao constitucionalismo como governo limitado pelo direito. A limitação do poder pelo direito e, da mesma forma, o controle sobre o governo não se encaixam em um impulso constituinte (o tempo presente) sendo, precisamente, o oposto, a coisa constituída (o tempo passado). O tempo em seu presente contínuo constituiu um novo tempo que não somente redime o tempo passado mas o transforma. O constitucionalismo limitado à uma ideia de Constituição é sempre um olhar para o passado, ou seja, o tempo passado juridicamente constituído, a menos que ele retenha o impulso constituinte (a promessa).

Uma Constituição radical é aquela que não se conforma aos mecanismos liberais de mútua negociação entre os poderes constituídos, se arriscando a ser mais do que isso, ou seja, objeto e sujeito da política democrática. Os direitos estão na Constituição na medida em que ela permite a sua constante reinvenção e demanda (dos direitos). Uma Constituição radical não sintetiza a tensão entre poder constituinte (democracia) e poderes constituídos (constitucionalismo): ela é precisamente isso, a tensão. Neste sentido, devemos interpretar a afirmação de Sieyès a Constituição, antes de mais nada, pressupõe um poder constituinte, como a Constituição se pressupõe como poder constituinte. (CHUEIRI, 2014, p. 7)

Dessa forma, devemos compreender através de todos os movimentos sociais, que para sociólogo Rudá Ricci inauguram o século XXI no mundo, um esgotamento do constitucionalismo moderno rígido. Defendemos mais do que uma constituição radical, um constitucionalismo radical, um constitucionalismo para além da imposição de modelos hegemônicos de atuação e participação, mas um constitucionalismo que tenha na sua centralidade a dinamicidade e a diversidade, um constitucionalismo que seja ao mesmo tempo estabilidade e crise, que permita a luta e a constante reinvenção de direitos na rua e a partir da rua, que seja fruto de movimentos de “infiltração”. Nesse ponto, vale lembrar-se das lições do constitucionalista José Luiz Quadros de Magalhães:

Em medidas distintas, os movimentos de resistência e por ruptura, reproduzem os elementos essenciais da modernidade: padronização, uniformização e pensamento binário subalternizado (nós civilizados versus eles incivilizados), que se reproduzem em discursos mitológicos da modernidade como o "universalismo" europeu; a separação do indivíduo da natureza; o desenvolvimento linear que sustenta o discurso civilizatório ocidental. Mas, em medidas distintas, os pensamentos político, econômico e filosófico modernos reproduzem estas hegemonias e mitos, o que pode ser encontrado, por exemplo, em Hegel, Kant, Marx, e nas construções políticas, econômicas e filosóficas do liberalismo, socialismo, comunismo, social-democracia e claro, no conservadorismo de direita, assim como nas exacerbações modernas do fascismo e do nazismo. Há algo de não moderno? Onde existem as infiltrações e quais são os movimentos de resistência efetiva que escapam do núcleo moderno? (MAGALHÃES, 2013, p. 2)

Acreditamos que Constituinte Exclusiva e Soberana para a Reforma do Sistema Político brasileiro é um real movimento de infiltração e um desejo que surge das ruas, dos movimentos sociais organizados, é uma força instituinte que não pode ser negligenciada pela constituição. Talvez tenha chegado o momento de confiarmos de fato na força popular, apostarmos no imprevisível (CHUEIRI, 2014, p. 24), para além dos horizontes estáveis de nossas expectativas, transgredirmos o possível e o concebível para realizarmos uma verdadeira reforma política tão almejada pela sociedade brasileira. É necessário pensar para além da lógica do constitucionalismo moderno como algo simplesmente posto, as sociedades estão mais complexas, dinâmicas e acenam para um constitucionalismo radical. É necessário lidar com a transgressão democrática (DERRIDA, 2010, p. 83) como algo além da mera ilegalidade, mas como possível pressuposto de fundamento do ordenamento jurídico, assim podemos ampliar o horizonte normativo do direito para um diálogo constante com a sociedade que o institui.

Referências Bibliográficas

AGAMBEN, Giorgio. *Estado de Exceção*. Trad.: Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo editorial 2004.

_____. *Profanações*. Trad.: Selvino J. Assmann. São Paulo: Boitempo editorial 2007.

BERCOVICI, Gilberto; STRECK, Lenio Luiz; CATTONI, Marcelo; LIMA, Martonio Barreto. *Movimento Ingênuo: defender assembleia constituinte, hoje, é golpismo institucional*. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2014-ago-26/defender-assembleia-constituente-hoje-golpismo-institucional> >. Acesso em 16/11/2014.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. – 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CHUEIRI, Vera Karam de. *Existe tal coisa, como uma Constituição radical?* Resumos do I Congresso Internacional de Direito Constitucional e Filosofia Política da UFMG, realizado em 2014.

CONSTANT, Benjamin. *Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos*. Tradução de Loura Silveira com base edição dos textos escolhidos de Benjamin Constant, organizada por Marcel Gauchet, intitulada *De la Liberté chez les Modernes*. Disponível em: < http://www.fafich.ufmg.br/~luarnaut/Constant_liberdade.pdf >. Acesso em 05/07/2015.

DERRIDA, Jacques. *Força de lei*. Trad. Leyla Perrone-Moisés. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. Salvador, Jus PODIVM, 2012.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*. Rio de Janeiro, Tempo Brasileiro, 1997.

HARVEY, David et al. *Occupy: movimentos de protestos que tomaram as ruas*. São Paulo: Boitempo/Carta Maior, 2012.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. *Infiltrações – direito à diferença e direito à diversidade*. Ensaio publicado em 2013. Disponível em <<http://joseluzquadrosdemagalhaes.blogspot.com.br/2013/11/1378-ensaios-jose-luiz-quadros.html>>. Acesso em 16/11/2014.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. *O Constitucionalismo Moderno: Origem e crise – reflexões*. Universo Jurídico, Juiz de Fora, ano XI, 03 de abr. de 2007. Disponível em <http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/3564/o_constitucionalismo_moderno__origem_e_crise__reflexoes>. Acesso em 07/10/2015.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de; SOUZA Tatiana Ribeiro de. *O conto da democracia sem povo: resposta a quem acredita que os movimentos sociais são ingênuos ou uma ameaça à democracia*. Disponível em: <<http://www.brasilefato.com.br/node/29965>>. Acesso em 16/11/2014.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. *Constitucionalismo e interpretação*. In: Revista Brasileira de Direito Constitucional. vol. 6, jul./dez. 2005, pp. 201-210.

MARICATO, Ermínia et al. *Cidades Rebeldes: Passe livre e as manifestações que tomaram as ruas do Brasil*. São Paulo: Boitempo/Carta Maior, 2013.

NICOLAU, Jairo. *Reforma Eleitoral no Brasil: Impressões sobre duas décadas de debate*. Em Debate: Periódico de Opinião Pública e Conjuntura Política, Ano V, Número V, Dezembro 2013.

PEREIRA, Rodolfo Viana. *Direito Constitucional Democrático - 2ª ed*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

RIBAS, Luiz Otávio (org.). *Constituinte Exclusiva: um outro sistema político é possível*. Editora Expressão Popular, 2014.

RICCI, Rudá; ARLEY Patrick. *Nas ruas: a outra política que emergiu em junho de 2013*. Belo Horizonte: Editora Letramento, 2014.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Por uma concepção multicultural de direitos humanos*. Revista de Ciências Sociais n. 48, junho de 1997.

SPECK, Bruno Wihelm. *Astronomia e Reforma Política*. Em Debate: Periódico de Opinião Pública e Conjuntura Política, Belo Horizonte, Ano V, Número 4, outubro de 2013.

VIANA, Igor Campos. Do Patriarcalismo ao Caciquismo Intrapartidário: um olhar sobre a crise de representação no Brasil. *Jornal Voz Acadêmica*, p. 8, CAAP-UFMG. Disponível em: < http://issuu.com/vozacademica/docs/voz_acad__mica_-_1___ed_jun_2014 >. Acesso em 16/11/2014.

